



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara de Execuções Penais

Praça Edgard Nogueira, S/N, 5º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0821975-35.2023.8.18.0140
CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA (386)
ASSUNTO: [Aplicação da Pena, COVID-19]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
EXECUTADO: ESTADO DO PIAUI

DECISÃO

Vistos!

Cuidam-se os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, por meio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com vistas a condenar o Estado do Piauí em obrigação de fazer, em regime de tutela antecipada.

O *parquet* requer, em breve síntese, o repasse regular dos medicamentos fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí à Secretaria da Justiça do Piauí, com vistas a abastecer os estabelecimentos prisionais que, atualmente, atestam a ausência de fármacos essenciais ao tratamento de diversas enfermidades.

Nessa esteira, o órgão ministerial juntou documentação comprobatória de ID.Num.40137956, na qual a SEJUS ratifica que o fornecimento em questão não fora regularizado pela SESAPI, resultando em faltas frequentes dos medicamentos elencados no Ofício Nº 2654/2022/SEJUS-PI/GAB/ASTEC.

Por tais razões, liminarmente, o Ministério Público Estadual pugna pela condenação do Estado do Piauí em obrigação de fazer, consistente no fornecimento imediato dos medicamentos requeridos pela SEJUS no ofício supramencionado, bem como na obrigação de fornecer regularmente fármacos relativos ao tratamento de enfermidades pré-existentes ou adquiridas em execução penal aos encarcerados.

Analisado.

Preambularmente, a base jurídica (*fumus boni juris*) resta indiscutível, à luz do disposto na Lei n.º 7.210/84, visto que a LEP atribui ao Estado obrigação de assistir o preso ou o internado material, física, jurídica, educacional, social e religiosamente, *ipsis litteris*:



Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
 - II - à saúde;
 - III - jurídica;
 - IV - educacional;
 - V - social;
 - VI - religiosa.
- [...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

De igual modo, o *periculum in mora* se mostra evidente em decorrência da falta de medicamentos básicos atestada pela Secretária de Justiça do Estado do Piauí e a possibilidade dos encarcerados enfermos necessitarem desses fármacos para tratamento, ferindo o direito do preso de assistência à saúde, bem como o princípio administrativo da continuidade do serviço público.

Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, para determinar que o Estado do Piauí, por meio de sua Secretaria da Saúde do Piauí (SESAPI), garanta, regularmente, o fornecimento dos medicamentos requeridos pela Secretaria de Justiça (SEJUS), bem como a oferta de medicação para enfermidades pré-existentes à condição de executados ou posteriormente adquiridas nas unidades prisionais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dois mil reais).

Intimações necessárias.

Efetuada as intimações, retornem os autos, para a designação de audiência de conciliação.

TERESINA-PI, 4 de maio de 2023.



MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS *Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais*

